

PROCESSO - A. I. Nº 178891.9004/08-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPERMERCADO SILVA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0035-02/10
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 10/03/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0002-11/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Acolhidas as reduções Z e solicitação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/97. Infração parcialmente subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Mantida a Decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0035-02/10, após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, lavrado para imputar ao sujeito passivo a omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no valor de R\$31.408, 43, mais multa de 70%.

Em Primeira Instância, assim se pronunciou a JJF pela Procedência em Parte da referida exigência fiscal, *in verbis*:

*“O presente Auto de Infração, traz a exigência tributária em razão de o sujeito passivo ter omitido a saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. O autuado, restringe-se a apresentar redução Z que foram corretamente acolhidas pelo autuante, uma vez que referem às vendas através de cartões de créditos/débitos. Acolhe também o autuante as notas e levantamentos relativos à proporcionalidade apresentados pelo autuado. Após os aludidos e adequados ajustes, efetuados pelo autuante, restou a exigência do ICMS, relativo ao exercício de 2004, conforme planilha, à fl. 698, no valor de R\$1.236,47, nos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 699 e 700), não foram apurados impostos devidos e quanto ao exercício de 2007, restou a exigência de R\$ 2.869,90, à fl. 701 dos autos. Tais valores exigidos ficam incorporados a este voto. O autuado foi cientificado da informação fiscal, bem como os demonstrativos e valores ajustados, quando lhe foi concedido 10 dias para se pronunciar, não mais se manifestando nos autos. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologado o quantum já recolhido.”.*

No final do voto, recorre de ofício da Decisão, nos termos do art. 169, I, alínea “a”, item 01, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância, quando concluiu pela Procedência em Parte da infração imputada no presente

lançamento de ofício, visto que a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação por parte do sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelo autuante em sua informação fiscal de fl. 696, após análise das Reduções Z anexadas pelo autuado em sua defesa, que não tinham sido apresentadas quando da ação fiscal.

Também a desoneração parcial decorreu em conta da aplicação da proporcionalidade constante da Instrução Normativa nº 56/97, efetivada pelo autuante em sua informação fiscal com base nas notas fiscais de compras do período autuado, conforme planilhas de fls. 697 a 701, restando um débito no valor de R\$4.106,37, reconhecido e quitado pelo autuado expressamente após conhecimento da informação fiscal, conforme petição de fl. 709 e extrato de pagamento de fls. 713 e 714.

Do exposto, somos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo e homologando a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.9004/08-7**, lavrado contra **SUPERMERCADO SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.106,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS